



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 20 de julho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.450

Recurso nº - 83.567 - I.R.P.J. - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S.A. - SERGASA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPJ - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Levantado o lucro real, o mesmo é submetido normalmente à tributação, mesmo em se tratando de empresa estabelecida na área da Sudene ou Sudam, se não comprovado gozar a mesma de isenção. Cabível a aplicação da multa de 50% do lançamento "ex officio", ante a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S.A. - SERGASA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 20 de julho de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 23 JUL 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/052.751/80

RECURSO N.º: - 83.567

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.450

RECORRENTE: - SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S.A. - SERGASA

R E L A T Ó R I O

SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S.A. - SERGASA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Maceió - AL., foi autuada em 31/10/80, em virtude de não haver apresentado declarações de rendimentos para os exercícios de 1978 a 1980, anos-base de 1977 a 1979.

Com base em exame procedido na escrita contábil-fiscal, o fisco levantou o seguinte lucro real:

EXERCÍCIO DE 1978, ano-base de 1977	Cr\$1.208.410,00
EXERCÍCIO DE 1979, ano-base de 1978	Cr\$6.933.395,00
EXERCÍCIO DE 1980, ano-base de 1979	Cr\$1.740.749,00

Intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 6.089.427,00, aí compreendido imposto, multa de 50% e correção monetária, a interessada impugnou a exigência, alegando ser a mesma incabível, uma vez que na oportunidade em que foi fiscalizada entregou as declarações dos citados exercícios, beneficiando-se da isenção assegurada pela Lei nº 4.239/63, art. 13, pelo fato de exercer atividade de natureza industrial e estar sediada na área da Sudene.

Requeriu na oportunidade que fosse aguardada Portaria da Sudene, para o prosseguimento do feito, após o que deveria ser levado em consideração os cálculos confeccionados nas declarações de rendimentos anexadas, relativamente ao imposto e isenção da parte ampliada.

Rebela-se contra a aplicação da multa de 50% do lançamento "ex officio".

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 40/42, sob o fundamento de que:

- de acordo com o artigo 381 do Decreto 76.186/75, as pessoas jurídicas inclusive as empresas individuais apresentarão anualmente as declarações de seus rendimentos no prazo legal;

- a legislação em vigor, estabelece que as pessoas jurídicas inclusive empresas individuais, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto sobre os lucros apurados em conformidade com o RIR/75, à alíquota de 30% para 1978 e 1979, e 35% para 1980;

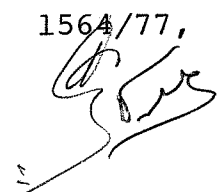
- ficou constatado pela fiscalização a falta de apresentação das declarações dos exercícios de 1978, 1979 e 1980, com Lucro Real Apurado nos valores de Cr\$1.208.410,00, Cr\$ 6.933.395,00 e Cr\$ 1.740.794,00, respectivamente, embora, as mesmas tenham sido entregues ao fiscal autuante dias após o início da ação fiscal;

- de acordo com o artigo 7º item I parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos anos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas;

- que após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte não mais poderia apresentar as Declarações de Rendimentos à Repartição, e se o tivesse feito, não se eximiria da multa de 50% conforme estabelece o artigo 434 do RIR/75 que prevê esses casos;

- a interessada ao impugnar a ação fiscal, alega que não concorda com o imposto apurado, uma vez que exerce atividade de natureza industrial e tendo ampliado o seu parque industrial no exercício de 1977, o artigo 13 da Lei 1564/77 lhe assegura a isenção total do imposto de renda, sobre os lucros auferidos da mencionada ampliação, sem contudo apresentar qualquer documento hábil fornecido pela Sudene, que lhe assegure tal direito;

- de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei 1564/77,



os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalaram, modernizaram, ampliaram ou diversificaram, nas áreas de atuação da SUDENE ou da SUDAM, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDENE ou SUDAM;

- o artigo 2º do mesmo Decreto acima citado, estabelece que os empreendimentos que tenham projeto de modernização, ampliação ou diversificação já em operação na data da sua publicação, desde que satisfaçam os demais requisitos, poderão fluir da isenção de que trata o artigo 1º, a partir do exercício seguinte ao ano de emissão do laudo constitutivo pela respectiva agência regional do desenvolvimento, pelo período residual, apurado através da dedução, dos anos de seu efetivo funcionamento, do prazo de 10 (dez) anos estabelecido com a nova redação dada pelo artigo anterior (acima citado);

- a concessão à pessoa jurídica ou firma individual dos benefícios previstos nos artigos 256, 257 e 258 do Decreto nº 76.186/78, produzirá efeitos a partir da data da apresentação à Sudene do requerimento devidamente instruído na forma prevista no artigo 7º do Decreto 64.214 de 18/03/69;

- entretanto, a SERGASA, não apresentou o Ato Declaratório, laudo Constitutivo, Portaria da Sudene, ou qualquer outro documento correspondente ao reconhecimento da isenção a que se julga com direito, motivo pelo qual não procede sua impugnação;

Daí o recurso de fls. 47 onde a Recorrente reafirma que:

- exerce atividade de natureza industrial e nestas condições assiste-lhe o direito à isenção do imposto de renda sobre a ampliação do seu parque industrial, implantada no exercício de 1977;
- o pleito de reconhecimento à mencionada isenção encontra-se em fase final de análise pela Sudene, que

oportunamente expedirá o Laudo Constitutivo a que se refere o Decreto nº 1.564, de 29/07/77;

- ante a expectativa do reconhecimento do seu direito ao citado benefício, não se convence da obrigação de efetuar o pagamento exigido pelo fisco para em seguida pedir a sua restituição;
- reitera todas as razões da impugnação inicial e requer o prazo de 90 dias para juntada do Laudo Constitutivo a ser emitido pela Sudene, reconhecendo o seu direito à isenção alegada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

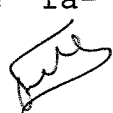
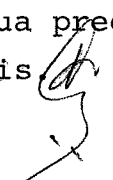
Ante a ausência de entrega das declarações de rendimentos para os três mencionados exercícios, incubiu-se o fisco de fazer o levantamento do lucro real da Recorrente, após examinar sua escrita contábil fiscal.

Uma vez apurado o lucro real, submeteu-o à tributação, aplicando sobre ele as alíquotas cabíveis para determinar o imposto de renda devido.

Sobre o Imposto encontrado, aplicou a multa de 50% do lançamento "ex officio".

Verifica-se que somente depois de iniciada a ação fiscal o contribuinte promoveu a entrega das declarações de rendimentos reclamadas. Dessa maneira ficou excluída a espontaneidade do sujeito passivo não podendo assim se eximir da multa do lançamento "ex officio", "ex-vi" do disposto no art. 434 do RIR/75.

É de se reconhecer aqui o esforço e abnegação da fiscalização que inclusive se propôs a fazer o levantamento do lucro real dos exercícios em causa, após examinar a escrita contábil fiscal, demonstrando claramente acima de tudo, sua preocupação de fazer incidir a tributação sobre resultados reais.



É inconcebível que a Recorrente queira se beneficiar dos incentivos previstos nos artigos 256, 257 e 258 do RIR/75, quando não possui qualquer Laudo Constitutivo, Ato Declaratório ou Portaria da Sudene reconhecendo a isenção a que se julga com direito.

Confunde expectativa de direito com direito adquirido.

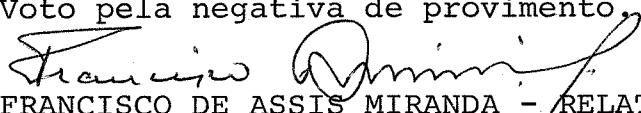
Não basta o exercício de atividade industrial e ampliação do parque para ficar assegurado ao contribuinte estabelecido na área de atuação da Sudene ou Sudam, isenção do imposto de renda sobre lucros auferidos.

Na forma prevista no art. 10 do Decreto-lei nº 1564/77, os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da Sudene ou da Sudam, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela Sudene ou Sudam.

Não existindo laudo, não se há de falar em isenção.

Daí se depreende que os lucros da Recorrente apurados nos exercícios de 1978 a 1980, sujeitam-se normalmente ao imposto de renda, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR